

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2025

Apensado: PL nº 5.588/2025

Dispõe sobre a garantia de matrícula, permanência e apoio adequado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em instituições privadas de ensino, veda práticas discriminatórias, assegura o ingresso de acompanhante terapêutico indicado pela família, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.309, de 2025, de autoria do nobre Deputado Bruno Ganem, dispõe sobre a garantia de matrícula, permanência, participação e aprendizagem de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em instituições privadas de ensino, vedando práticas discriminatórias e estabelecendo diretrizes para a oferta de apoio escolar e para o ingresso de profissional externo indicado pela família no ambiente escolar.

O texto original da proposição define conceitos como profissional de apoio escolar, acompanhante terapêutico externo e Plano Educacional Individualizado (PEI), e estabelece obrigações às instituições de ensino, tais como a elaboração de planejamento pedagógico individualizado, a oferta de adaptações razoáveis e a garantia de acessibilidade. Também disciplina a atuação do acompanhante terapêutico, prevendo sua presença em caráter complementar, bem como regras de convivência institucional e



salvaguardas relacionadas à proteção de dados, à autonomia pedagógica e à organização escolar.

Adicionalmente, o projeto estabelece vedações expressas à recusa de matrícula, à cobrança de valores adicionais e a práticas discriminatórias, bem como prevê mecanismos de fiscalização e sanções administrativas aplicáveis às instituições privadas de ensino em caso de descumprimento de suas disposições.

Ao Projeto de Lei nº 4.309, de 2025, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.588, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a composição mínima das equipes de apoio escolar para estudantes com TEA, estabelecendo parâmetros de dimensionamento com base nos níveis de suporte, critérios de formação e qualificação dos profissionais, bem como diretrizes complementares para o atendimento educacional especializado.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, assim como seu apensado, enfrentam tema de elevada relevância social e educacional, qual seja, a efetivação do direito à educação inclusiva de estudantes com Transtorno do Espectro Autista.



A iniciativa parte de uma preocupação legítima e amplamente compartilhada por famílias, educadores e gestores públicos: a necessidade de assegurar que a inclusão escolar se dê com suporte adequado, segurança jurídica e respeito às especificidades dos estudantes. Como bem destacado na justificção da proposição principal, a ausência de parâmetros claros pode gerar insegurança para as instituições de ensino e, sobretudo, dificuldades concretas para o pleno desenvolvimento educacional dos estudantes com TEA.

O mérito das proposições reside, portanto, na busca por maior clareza normativa quanto ao apoio escolar, à participação da família e à articulação entre diferentes atores envolvidos no processo educativo, contribuindo para o fortalecimento da educação inclusiva no País.

Todavia, a análise técnica das proposições evidenciou a necessidade de ajustes na forma de tratamento legislativo da matéria, a fim de assegurar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e com a natureza das normas educacionais. Em especial, verificou-se a conveniência de evitar excessivo detalhamento de procedimentos operacionais e a sobreposição com dispositivos já previstos em diplomas como a Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Nesse contexto, optou-se pela apresentação de Substitutivo que promove alteração na Lei Berenice Piana, diploma que constitui o *locus* normativo mais adequado para o tratamento específico dos direitos da pessoa com TEA, inclusive no campo educacional.

O Substitutivo proposto preserva o núcleo essencial das proposições ao: i) reforçar a necessidade de avaliação pedagógica e planejamento educacional individualizado, com participação da família; ii) assegurar a oferta de profissional de apoio escolar, nos termos da legislação vigente, vedada a transferência de custos à família; iii) consolidar a vedação de práticas discriminatórias, inclusive sob formas indiretas ou disfarçadas, e de cobrança de valores adicionais; iv) estabelecer diretrizes para a organização e o dimensionamento do apoio escolar, de forma compatível com as



necessidades do estudante; v) disciplinar, de forma equilibrada, a eventual atuação de profissional externo indicado pela família, admitindo sua presença em caráter complementar, sem prejuízo das responsabilidades pedagógicas da instituição de ensino; e vi) prever a formação inicial e continuada dos profissionais de apoio escolar, com vistas ao aprimoramento da qualidade do atendimento educacional.

Destaca-se, ainda, que o Substitutivo confere maior segurança jurídica ao delimitar claramente os papéis da instituição de ensino e dos profissionais envolvidos, evitando sobreposição de funções e preservando a natureza pedagógica do ambiente escolar, ao mesmo tempo em que acolhe demandas concretas das famílias.

A solução adotada permite, assim, harmonizar a intenção meritória das proposições com a necessária adequação técnica e jurídica, contribuindo para a efetividade das políticas de educação inclusiva e para a melhoria das condições de escolarização dos estudantes com TEA.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.309, de 2025, e do Projeto de Lei nº 5.588, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2026-4819



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2025

Apensado: PL nº 5.588/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o apoio escolar e o acompanhamento educacional de estudantes com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B. Na garantia do direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista, os sistemas e as instituições de ensino assegurarão:

I – a realização de avaliação pedagógica e a elaboração de planejamento educacional individualizado, por meio dos instrumentos previstos na legislação educacional, com a participação da família ou responsáveis, considerados os apoios necessários à participação, permanência e aprendizagem do estudante;

II – a oferta de profissional de apoio escolar, quando necessário, na forma do § 1º do art. 3º desta Lei e do inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, vedada a transferência desse ônus à família;

III – a adoção de medidas de acessibilidade, adaptações razoáveis e estratégias pedagógicas compatíveis com as necessidades do estudante, no âmbito do processo educacional;

IV – a articulação intersetorial, quando cabível, com serviços de saúde, assistência social e outros, respeitada a natureza pedagógica da atividade escolar;

V – a igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizagem na escola, vedadas, inclusive sob



quaisquer formas indiretas ou disfarçadas, a recusa de matrícula, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em razão da condição do estudante e quaisquer práticas discriminatórias, observadas as sanções previstas no art. 7º desta Lei e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VI – a organização e o dimensionamento do apoio escolar de forma compatível e proporcional às necessidades educacionais do estudante, consideradas a autonomia do estudante, o contexto pedagógico e o turno de funcionamento da unidade escolar.

§ 1º A eventual indicação, pela família ou responsáveis, de profissional externo para acompanhamento do estudante no ambiente escolar será admitida em caráter complementar, na forma do regulamento dos sistemas de ensino, desde que este:

I – não substitua o profissional de apoio escolar nem as responsabilidades pedagógicas da instituição de ensino;

II – observe as normas de convivência, organização e funcionamento da instituição de ensino;

III – atue com foco no apoio à autonomia, à generalização de habilidades e à participação do estudante, observada a compatibilidade de sua atuação com o projeto pedagógico e as atividades da instituição de ensino, vedada a interferência na autonomia docente.

§ 2º A admissão de profissional externo de que trata o § 1º:

I – não gera vínculo com a instituição de ensino;

II – não exige a instituição de ensino do dever de prover o profissional de apoio, em caso de comprovada necessidade do estudante, nem os demais profissionais do Atendimento Educacional Especializado;

III – não autoriza a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza à família;

IV – implica prestação de serviço de natureza privada, não gerando obrigação de contratação ou custeio pela instituição de ensino.

§ 3º Os sistemas de ensino, observado o regime de colaboração entre os entes federativos, promoverão a formação inicial e continuada dos profissionais de apoio



escolar, conforme os requisitos mínimos estabelecidos na legislação educacional, e adotarão critérios de organização e dimensionamento do apoio compatíveis com as necessidades educacionais dos estudantes, assegurando que tais profissionais desempenhem funções compatíveis com sua atuação de apoio escolar, vedada sua designação para atividades estranhas a essa finalidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2026-4819

